



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720049/2004-80
Recurso nº 340.575
Resolução nº 3101-00.069 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEL IRARÁ LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 14/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra compensação não homologada de alegado direito creditório da contribuição para o fundo de

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 45 a 48.

investimento social (Finsocial)² com débitos declarados da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

Aduz a peticionária que tais créditos são decorrentes de recolhimentos do Finsocial calculados mediante a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), jurisdicionalmente tutelados.

Perante a não homologação do procedimento pela Delegacia da Receita Federal competente³, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 45 a 48, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

[...] a interessada [...] é detentora de crédito de Finsocial assegurado por decisão transitada em julgado, cujo crédito foi declarado através do Mandado de Segurança 2002.33.00.000197-1, consoante certidão de inteiro teor, que anexa.

Alega que por se tratar de mandado de segurança aplica-se a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, cujo art. 31 [sic] atribui ao MS um caráter de auto executoriedade, que fica a critério dos próprios impetrantes da ação e permite a execução da sentença antes do trânsito em julgado da ação, pois do contrário o mandamus perderia sua natureza e sentido, que se caracteriza na celeridade e garantia dos direitos líquidos, só que prejudicada pela impossibilidade de produção das provas. Transcreve jurisprudência.

Menciona ainda, que o despacho decisório além de indeferir o pleito, entendeu por considerar não declarada a compensação, embasada no art. 31 da IN nº 600, que nem mesmo é lei e só veio ao mundo jurídico em 28/12/2005, muito após a realização da compensação, desconsiderando o princípio constitucional da irretroatividade tributária, esculpida no art. 150, III, que nem mesmo pode ser suprimido por emenda constitucional (ADI nº 939) e desobedecendo ao inciso XXXVI do art. 5º, que trata do prejuízo ao direito adquirido, razão pela qual requer a reconsideração do despacho para homologar a compensação declarada.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 12/11/2003

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDEFERIMENTO

² Pedido transmitido no dia 12 de novembro de 2003 (PER/DCOMP às folhas 1 a 4). Sentença às folhas 9 a 17. Certidão de objeto e pé acostada à folha 57.

³ Despacho decisório às folhas 38 a 41, proferido em 28 de julho de 2006. Motivo: PER/DCOMP transmitida em 12 de novembro de 2003, antes do trânsito em julgado da sentença judicial que se implementou no dia 3 de março de 2005. Fundamento legal desse despacho decisório: § 12 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 11.051, de 2004. Data do trânsito em julgado informado na PER/DCOMP: 5 de setembro de 2002 (data da concessão parcial da segurança que declara o direito à “compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal”).

É vedada a compensação de valores pleiteados junto ao Poder Judiciário antes do trânsito em julgado da ação.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), recurso voluntário foi interposto às folhas 76 a 90. Nessa petição, assevera: (1) o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, cuja compensação gera a pronta extinção do crédito tributário, é inaplicável ao caso concreto; (2) tanto o artigo 33 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, quanto o artigo 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, facultam procedimento compensatório unilateral que apenas suspende precariamente a exigibilidade dos créditos compensáveis, cuja extinção, por compensação, depende de homologação pela Fazenda Pública; e (3) a vinculação da administração pública à determinação emanada do poder judiciário nos autos do Mandado de Segurança 2002.33.00.000197-1.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 93 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

O sujeito passivo da obrigação tributária principal objeto desta lide é patrocinado no recurso voluntário por procurador não constituído formalmente nos autos deste processo administrativo.

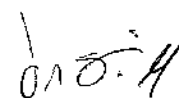
Lanço mão da analogia, procedimento autorizado no inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional, para tentar eliminar o defeito constatado na forma prescrita no *caput* do artigo 13 do Código de Processo Civil⁵.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a sociedade empresária seja intimada a sanar o vício de representação, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação⁶, por meio da juntada do regular instrumento de outorga de poderes da cláusula *extra judícia* possíveis de serem exercidos nos autos do presente processo administrativo.

⁴ Despacho acostado à folha 92 determina o encaminhamento dos autos para o para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

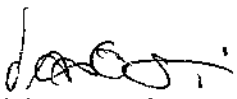
⁵ CPC, artigo 13: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: (I) ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (II) ao réu, reputar-se-á revel; (III) ao terceiro, será excluído do processo.

⁶ Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.



Vale lembrar que eventuais provas documentais oferecidas por fotocópias sem autenticação por tabelião de notas devem ser autenticadas pelo servidor público que as recepcionar mediante confronto de cada uma delas com os respectivos originais.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.


Tarásio Campelo Borges //